



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.001529/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.633 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente SEA SKY LOGISTICA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/09/2008

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº. 126.

A denúncia espontânea não afasta a aplicação da multa por atraso no cumprimento de deveres instrumentais atinentes ao atraso na entrega de declaração ou à prestação de informações à RFB.

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

LEGITIMIDADE PASSIVA. O recorrente na condição de agente de carga possui legitimidade passiva nos termos previstos na lei.

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA MULTA APLICADA. POSSIBILIDADE. O agente de carga, na condição de representante do transportador e a este equiparado para fins de cumprimento da obrigação de prestar informação sobre a carga transportada no Siscomex Carga, tem legitimidade passiva para responder pela multa aplicada por infração por atraso na prestação de informação sobre a carga transportada por ele cometida.

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENIGNA. APLICABILIDADE. Aplica-se o Princípio da Retroatividade Benigna aos casos não definitivamente julgados, quando a legislação deixe de definir o ato como infração, de acordo com o art. 106, II, "a", do CTN.

MULTA PELA FALTA DE INFORMAÇÃO NO SISCOMEX SOBRE CARGA TRANSPORTADA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. Para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa por falta de prestação de informações sobre o embarque de carga no SISCOMEX, haveria necessariamente que adentrar no mérito da constitucionalidade da lei que estabelece a mencionada sanção, o que se encontra vedado pela Súmula nº 2 do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ariene d'Arc Diniz e Amaral - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente), Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene d'Arc Diniz e Amaral (relatora).

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

“Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente a multa do artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37 de 18/11/1966, aplicada a agente de carga por deixar de prestar informação sobre carga transportada no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Depreende-se da descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração que a interessada, na condição de agência de carga, desconsolidou carga transportada depois da atracação do navio.

A irregularidade foi cometida em relação a carga amparada pelo Conhecimento Eletrônico - CE Sub-Master 150.805.135.909.929, tendo a autuada como consignatária do conhecimento de carga, com a inclusão do Conhecimento - CE 150.805.166.929.743, promovida pela impugnante no dia 02/09/2008, às 14h59, após 40 dias da atracação da embarcação no porto de Santos, em 15/07/2008, configurando a situação prevista no artigo 45 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 27 de dezembro de 2007, a qual sujeita à penalidade prevista na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei nº 37/1966.

Cientificada por AR (fl. 35), a interessada apresentou a impugnação tempestiva de folhas 36 a 38.

Na impugnação a interessada defende que deixou de prestar as informações à Receita Federal do Brasil no prazo regulamentar devido ao representante do armador (Vanguard Log. Serv. do Brail Ltda) ter informado os números dos NCM incorretos no SISCOMEX CARGA, o que gerou o atraso nas informações de desconsolidação da carga a serem prestadas, já que no momento da informação da desconsolidação no sistema não teve êxito, haja visto o aviso de erro do sistema: K9 - O CÓDIGO DA NCM NÃO EXISTE NO MASTER DESTE CONHECIMENTO FILHOTE.

Informa que em consulta a Alfândega do Porto de Santos foi informado que a geração do conhecimento eletrônico no SISCARGA somente deveria ocorrer após a correção solicitada.

Pede pelo cancelamento do auto de infração por não ter legitimidade passiva para figurar no pólo passivo do auto de infração.”

A DRJ manteve o auto de infração.

Em recurso voluntário contribuinte reitera os fundamentos da impugnação alegando *vacatio legis* da IN 800/2007, ocorrência da denúncia espontânea, ilegitimidade da recorrente de figurar no polo passivo do auto de infração, a definição do agente de carga, retroatividade benigna pela revogação do capítulo IV (artigo 45) da IN 800/07, violação a proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ariene d’Arc Diniz e Amaral, Relatora.

O presente recurso contém matéria de competência desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Sobre a tempestividade do recurso, verifica-se que o prazo para interposição da peça recursal é de 30 (trinta) dias a contar da intimação é tempestivo. Presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Contra o recorrente foi lavrado auto de infração em razão de descumprimento dos prazos estabelecidos na desconsolidação de cargas:

“O Agente de Carga SEA SKY LOGISTICA DE TRANSPORTE INTERNACIONAL LTDA, CNPJ 03.378.611/0001-66, concluiu a desconsolidagdo relativa ao Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHL) CE 150805135909929 a destempo em **02/09/2008, As 14h59**, segundo o prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil, para seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805166929743.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container ROLU2054860, pelo Navio M/V "HS CHOPIN" em sua viagem 1395, **no dia 15/07/2008, com atracação registrada As 09h59**. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 08000119216, Manifesto Eletrônico 1508501278330, Conhecimento Eletrônico

Mister (MBL) 150805134171829, Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHBL) CE 150805135757487, conhecimento eletrônico Sub-Master (MHBL) CE 150805135909929 e conhecimento eletrônico 110 agregado (HBL) CE 150805166929743."

1 Conduta típica e *Vacatio legis*

Segundo o recorrente não há previsão legal para a aplicação da multa de maneira a ofender a tipicidade e legalidade tributária. Razão lhe assiste.

Analisando-se os fatos descritos no lançamento, resta caracterizado o cometimento da infração prevista no artigo 107, IV, alínea e:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(..) IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...) e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

A regulamentação da infração qual seja a prestação de informação sobre a conclusão da operação de desconsolidação, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, “d”, III, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: [...] III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

[...]Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.

[\(Redação dada pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008\)](#)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.

Ao contrário do que alega a Recorrente, a infração está adequadamente tipificada na lei bem como lançamento fiscal encontra-se devidamente fundamentado, trazendo a delimitação dos fatos e normas aplicáveis, a caracterização da conduta tida como delituosa e sua subsunção à hipótese prevista em norma legal e sua respectiva regulamentação infralegal. Há nexos causal entre o fato praticado e o tipo legal cuja ocorrência deu ensejo à incidência da multa objeto da autuação.

Ademais alega a Recorrente que as sanções derivadas de descumprimento do art. 22, da IN 800/2007, não se aplicam antes de 01/04/2009. Para o caso em tela, nenhum dos CE's são posteriores a 01/04/2009, na medida em que, à época da atração da embarcação e desconsolidação da carga não se operava a regra do art. 22, da IN 800/2007, por força do que reza o "caput" do art. 50, da IN 800/2007, isto é, por força da *vacatio legis* constante nesta norma que determinava que os prazos do art. 22, só seriam válidos a partir de 01/04/2009.

Também não assiste razão a Recorrente. A regra intertemporal introduzida pela Instrução Normativa nº 899/2009 alterou o início incidência dos prazos mínimos de antecedência para prestação de informações e conclusão na operação de desconsolidação. Entretanto, a obrigação estava sujeita a outra regra de incidência temporária e em pleno vigor: o inciso II, do artigo 50, da IN 800/2007, acima citado e grifado.

Desta feita para as operações desconsolidação havidas antes de 1º de abril de 2009, a recorrente estava obrigada a cumprir o prazo estabelecido na norma temporária, inscrita no inciso II do parágrafo único do art. 50 destacado.

2 Denúncia espontânea

Sobre a denúncia espontânea razão não assiste a contribuinte. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu que, no tocante às obrigações acessórias autônomas – tal como aquela de apresentar declaração ou aquela outra de prestar informações, dentro de certo prazo, à autoridade tributária ou aduaneira, não há que se falar em denúncia espontânea. O CARF, por sua vez, adotando o mesmo entendimento sedimentou sua posição na súmula vinculantes sobre a matéria:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Observe-se, pela súmula, que mesmo após a edição do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 18 da Medida Provisória n.º 497/2010, não há que se falar em aplicação da denúncia espontânea aos casos de descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância de prazos para prestar informações à administração aduaneira.

Conforme consubstanciado nos autos a desconsolidação de cargas depois do prazo estabelecido pela legislação então vigente – fato incontroverso, está caracterizada a inobservância do dever instrumental de prestar informações, de forma tempestiva, à administração aduaneira, sendo plenamente aplicável, ao caso concreto, a Súmula CARF nº. 126 – cuja observância, vale lembrar, é obrigatória pelos Conselheiros do CARF, ex vi do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), afastando-se, desse modo, o argumento de denúncia espontânea.

3 Legitimidade ativa

Alega a Recorrente A figura do agente de carga marítima não tem qualquer responsabilidade pela mercadoria transportada, pois, a mesma em nenhum momento tem acesso físico à mesma, cuidando tão somente da parte documental desta. O agente marítimo não estufou a carga no container na origem nem mesmo acompanhou o lacre deste.

Não tem a razão a recorrente. Eventuais faltas de intervenientes de comércio exterior de etapa anterior (exemplo, agente de navegação) não invalidam que a impugnante cumpra com sua obrigação mediante apresentação de informação provisória, nos termos do artigo 18, §1º, da IN nº 800/2007.

Art. 18. A desconsolidação será informada pelo agente de carga que constar como consignatário do CE genérico ou por seu representante.

§ 1º O agente de carga poderá preparar antecipadamente a informação da desconsolidação, antes da identificação do CE como genérico, mediante a prestação da informação dos respectivos conhecimentos agregados em um manifesto eletrônico provisório.

Nos termos do que dispõe o § 2º do art. 94, do Decreto-Lei 37/1966, a responsabilidade do agente por seu ato, qual seja o descumprimento do prazo para prestar as informações sobre o embarque da carga, independe do elemento volitivo ou e da extensão de seus efeitos:

Art.94 Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completa-los.

§ 1º O regulamento e demais atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigação, nem definir infração ou cominar penalidade que estejam autorizadas ou previstas em lei.

§ 2º Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Verifica-se no caso que a aplicação da penalidade independe da intenção do agente, sendo que a responsabilidade por infrações desta natureza é objetiva. Ainda que tenha agido com boa-fé.

Destaca-se ainda o artigo 100 do Decreto-lei37/1966, relata que:

Art.100Se do processo se apurar responsabilidade de duas ou mais pessoas, será imposta a cada uma delas apenas relativa à infração que houver cometido.

Sendo assim, todos aqueles envolvidos no descumprimento da obrigação estão sujeitos a penalidade.

Por fim vale ressaltar que a prestação de informação sobre a data e hora da atracção é responsabilidade do transportador(art.8º da IN nº800/07), que poderá alterar a data da atracção no SISCOMEX. Os dados ficam disponíveis para todos os envolvidos no

procedimento, os quais devem estar atentos a eventuais alterações para que possam cumprir adequadamente suas obrigações. Deste modo, que a antecipação da atracação não pode ser percebida como força maior hábil a excluir a penalidade.

4 Retroatividade bengina

Alega a Recorrente que prestou as informações no dia 02/09/2008 no SISCARGA, após ter havido correção nos NCMs prestados anteriormente pelo armador, portanto não teria deixado de prestar as informações sobre a carga, somente aguardou as retificações por parte do prestador.

Não assiste razão a Recorrente. Não há comprovação de que houve retificação pois a tela colacionada no recurso voluntário é da inclusão do MHBL em 14/07/2008, sendo que a atracação foi em 15/07/2008, ou seja, tempestivo. A desconsolidação foi feita com a inclusão do HBL intempestivamente em 02/09/2008. Para comprovar que houve apenas retificação de informação prestada anteriormente deveria constar a inclusão do CE agregado tempestivamente e retificação posterior de alguma informação como NCM, o que não é o caso.

5 Proporcionalidade e razoabilidade

Por fim, sobre a alegação de falta de proporcionalidade e razoabilidade da multa imposta, valho-me do entendimento desta 3ª Turma Extraordinária, em acórdão da lavra da Ilustre Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, no Acórdão nº 3003-001.379, com o qual concordo e adoto como razão de decidir nos termos regimentais:

“Procedendo ao exame dos autos, verifico não estarem presentes, entre as razões de defesa, argumentos capazes de elidir a imputação, em face da evidente ausência do registro em questão. Pelo que se depreende, a peça que veicula o Recurso Voluntário se encerra apelando para os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de maneira a buscar o afastamento da multa. Ocorre que, para que o julgador administrativo avalie a proporcionalidade e a razoabilidade de multa estabelecida em lei ou decreto-lei, necessariamente haveria que adentrar no mérito da constitucionalidade da norma que estabelece a mencionada sanção, o que evidentemente supera a competência dos órgãos de julgamento administrativos. Conforme se encontra disposto na Súmula CARF nº 2, este Conselho não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em face do princípio da razoabilidade, proporcionalidade ou de quaisquer outros princípios ou regras constitucionais”.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e no mérito negar provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ariene d’Arc Diniz e Amaral

